



Certificado digitalmente por:
RENATA PENNA
Fl.1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL**

CERTIDÃO – 1568/2026

CERTIFICO, a pedido da parte interessada (**mov. 733.1**) e com autorização do Juízo desta serventia, que revendo em secretaria os registros constatei a existência dos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** sob nº **0002805-67.2011.8.16.0179**, distribuída em **29/11/2011**, via sistema **PROJUDI**, em que é exequente **VERNALHA, PEREIRA ADVOGADOS** e executados **JOÃO CLAUDIO DEROSSO e outro**, e terceiros **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA** representado(a) por **LUCIANO DUCCI - PREFEITO**, tramitando na **Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 1ª Vara**, tendo como principais pedidos: "(...) Diante de todo o exposto, com fundamentação no poder geral de cautela do Magistrado, e nos requisitos básicos para concessão da liminar medida cautelar, evidenciados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, receio de dano e lesão grave, requer-se liminarmente: a) Inadita altera pars, a declaração de indisponibilidade de bens do Réu, constantes das matrículas, já descritas, ou de conta corrente a ser indicada pelo Banco Central, para que de acordo com o artigo 37 da CF e 20 da Lei de Improbidade Administrativa seja assegurada a prestação da tutela jurisdicional, ao final, e seja possível a devolução dos valores aos cofres públicos. a.1.1) Seja expedido ofício aos Registros de Imóveis para constar averbação nas matrículas de imóveis (10.405, 50.489, 43.620, 60.505, 62.092, 11.412, 28.939, 42.219, 72.030), de indisponibilidade de bens ou a expedição de ofício ao Banco Central para a constrição de conta corrente pessoal do Réu. b) No mérito, requer-se: b.1) a procedência dos pedidos articulados na exordial, com a confirmação da liminar concedida, em sentença, para que seja confirmado o bloqueio de bens ou conta corrente do Réu; b.2) A procedência dos pedidos formulados na inicial para que seja procedente a ação e condenar o Réu e seus litisconsortes necessários para: b.2.1) seja declarada a nulidade dos contratos realizados entre 2006 e 2010, com as agências de publicidade – ora litisconsortes necessárias; b.2.2) devolução dos valores gastos indevidamente aos cofres públicos, já que estão comprovados os requisitos básicos necessários, quais sejam, o dano causado ao erário, enriquecimento ilícito, lesão à moralidade administrativa e ação culposa e dolo; b.2.3) A cassação do Réu, de acordo com o artigo 1º, VIII e 20 da Lei de Improbidade Administrativa, além da ofensa aos Princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal; b.2.3) Caso esse Douto Juízo não entenda possível a cassação em ação popular, requer-se desde já a expedição de ofício ao Ministério Público, para que tome ciência da juntada dos documentos em anexo, para que, através da ação própria requeira a cassação do Réu, pois já existem elementos suficientes para tanto. b.3) A citação do réu através de oficial de Justiça, para querendo, apresentar contestação, de acordo com a Lei 4717/65; b.4) A citação do Ministério Público para querendo acompanhar a ação, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 4º da Lei 4717/65, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou



SECRETARIA ESPECIALIZADA DE
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA
FAZENDA PÚBLICA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA

Rua da Glória, nº 362
Centro Cívico, Curitiba/PR
CEP: 80.030-080
Fone: (41) 3200-4702



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL**

dos seus autores; b.5) a citação dos litisconsortes necessários, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e VISÃO PUBLICIDADE, em nome de seus representantes legais, para querendo, contestar a ação, no prazo legal; b.6) a citação do Município de Curitiba, em nome de seu representante legal, o Prefeito Luciano Ducci, para querendo integrar o pólo ativo da ação, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 4717/65. b.7) Requer a isenção do pagamento de custas processuais, conforme a Lei 4717/65. Dá-se o valor da causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...)"

CERTIFICO que o presente processo se encontra apensado e vinculado à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0045725-96.2011.8.16.0004, em razão do reconhecimento da conexão entre as lides, conforme certidão/registro existente nos autos.

CERTIFICO que em 16/12/2015, ao **mov.550.1**, a r. sentença dispôs, resumidamente:

"(...)III. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Município de Curitiba, julgando **EXTINTO** o processo nº 0002805-67.2011.8.16.0179 em relação a ele, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da Ação Civil Pública nº 0045725-96.2011.8.16.0004 e **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Ação Popular nº 0002805-67.2011.8.16.0179, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar a nulidade do processo licitatório nº 215/2005, dos contratos nº 007/2006 e 008/2006, e dos seus aditivos, bem como para condenar, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92: 1. Os réus Ailton Luiz Bonacif Borges, Maria Angelica Bellani Martins e Priscilla de Sa e Benevides Carneiro: a) A **PROIBIÇÃO** de contratação e percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por cinco anos. b) Ao **PAGAMENTO** de multa civil equivalente a 5 (cinco) vezes as suas respectivas remunerações brutas (para cada qual), no momento do pagamento na fase de execução, a ser revertida para a Câmara Municipal de Curitiba 2. O réu Washington Luiz Moreno: a) A **SUSPENSÃO** dos direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado; b) A **PROIBIÇÃO** de contratação e percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por cinco anos. c) A **PERDA** da função pública, caso detenha alguma; d) Ao **PAGAMENTO** de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes a sua remuneração bruta, no momento do pagamento na fase de execução, a ser revertida para a Câmara Municipal de Curitiba. 3. Os réus João Cláudio Derosso, Cláudia Queiroz Guedes e Oficina da Notícia: a) A **SUSPENSÃO** dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado (aos réus pessoas físicas); b) A **PROIBIÇÃO** de contratação e percepção de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, por cinco anos. c) A **PERDA** da função pública, caso detenha alguma (aos réus pessoas físicas); d) Ao **PAGAMENTO SOLIDÁRIO** de multa civil correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano, nos termos da fundamentação supra. e) Ao **RESSARCIMENTO** do dano, no valor de R\$ [REDAZIDO] milhões, noventa e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos, conforme fundamentação. 4. Em relação à empresa Visão Publicidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação na ação popular (art. 269, I do CPC). Custas da ACP nº 0045725-96.2011.8.16.0004 pela parte demandada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA ESPECIALIZADA DE MOVIMENTAÇÃO
PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA
FORO CENTRAL**

Sem honorários advocatícios, conforme Enunciado nº 02 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Custas da AP nº 0002805-67.2011.8.16.0179 pela parte demandada sucumbente (OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e JOÃO CLÁUDIO DEROSSO). Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Tendo em vista que não foi verificada má-fé da autora, nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, não há condenação em honorários em desfavor dela. Após o trânsito em julgado, em caso de condenação, proceda-se a inclusão dos dados do processo no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2015.(...)"

CERTIFICO que os autos nº 0045725- 96.2011.8.16.0004 e nº 0002805-67.2011.8.16.0179 foram julgados em conjunto, mediante a prolação de uma única sentença, em razão da conexão existente entre ambos.

CERTIFICO que em 18/05/2026, ao **mov.720.1**, a r. decisão dispôs, resumidamente:

"(...)Avoco os autos.Ciente, nesta data da decisão colegiada do agravo de instrumento que, em suma, decidiu: "Recurso conhecido e provido para reconhecer a ausência de trânsito em julgado, suspender o cumprimento de sentença e determinar a retificação da certidão indevidamente expedida."Ainda, constou do comando decisório:(i) RECONHECER a ausência de trânsito em julgado definitivo da sentença conjunta proferida nos autos no 0002805-67.2011.8.16.0179 e 0045725-96.2011.8.16.0004, diante da pendência de novo julgamento em juízo de retratação pela 4ª Câmara Cível, bem como do Recurso Especial interposto pelos agravantes, os quais abarcam matéria inseparável do título executivo ora executado;(ii) SUSPENDER o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios em curso nos autos de origem (mov. 656.1), determinando o seu sobrestamento até que sobrevenha decisão definitiva no juízo de retratação em tramitação perante esta Câmara, no âmbito dos autos no 0045725-96.2011.8.16.0004, bem como que seja proferida decisão final no Recurso Especial interposto; (iii) DETERMINAR a retificação da certidão de trânsito em julgado eventualmente emitida nos autos de origem, para que reflita o efetivo estado de pendência recursal do feito, devendo a serventia se abster de expedir nova certidão enquanto não esgotados os recursos pendentes:(...)"

CERTIFICO que até a presente data, não consta anotação de trânsito em julgado do cumprimento de sentença, s. m. j.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Eu, Samuel dos Santos da Silva (assinatura digital) e Renata Penna - Técnica Judiciária - Secretaria Especializada de Movimentação Processual da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, o fiz digitar e subscrevi, autorizado pelo MM.º Juiz de Direito Dr. Marcelo de Resende Castanho. **NADA MAIS.**

Curitiba, 03 de agosto de 2026.

